



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.721779/2013-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-003.927 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 03 de dezembro de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, por se tratar de peça intempestiva.

(assinatura digital)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Ricardo Magaldi Messetti, Fábio Pallaretti Calcini, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito Tributário.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 44/50) foram lavrados os seguintes autos de infração:

- a) Debcad nº 37.352.650-4: relativo às contribuições devidas à Seguridade Social pelos segurados contribuintes individuais, não arrecadadas pelo órgão quando do pagamento das remunerações;
- b) Debcad nº 37.352.651-2: referente às contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa destinadas ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais;
- c) Debcad nº 37.352.649-0: relativo ao lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa apresentado GFIP das competências 01/2008 a 11/2008 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Inconformada com o lançamento fiscal, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 77/87), tendo o colegiado de primeira instância julgado improcedente a impugnação. O acórdão recorrido (fls. 94/99) restou lavrado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

JETON. MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME PRÓPRIO.

O Jeton pago a título de retribuição pelo trabalho ao integrante do órgão ou conselho de deliberação colegiada, pela participação em reuniões deliberativas, integra o salário de contribuição dos segurados contribuintes individuais.

Não incide contribuição sobre o Jeton pago a membro de Conselho de Administração que já seja vinculado a Regime Próprio de Previdência Social, por força de cargo efetivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O julgamento, no processo administrativo fiscal, consiste na verificação da consentaneidade do lançamento à legislação em vigor.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma, por ser matéria reservada privativamente ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DEBCAD nº 37.352.650-4, 37.352.651-2, 37.352.649-0 CFL 68

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após ter sido cientificada do referido acórdão (fl. 102), a contribuinte interpôs recurso voluntário intempestivamente (fls. 109/123), no qual traz razões pelas quais entende indevido o lançamento fiscal.

Sem contrarrazões do fisco, os autos foram enviados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Magaldi Messetti

Da Admissibilidade

Preliminarmente, enfrente a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações.

Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

No mesmo sentido, o artigo 5º do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

In casu, verifica-se que a contribuinte foi cientificado do acórdão nº 04-34.697, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/CGE, no dia **13/02/2014 (quinta-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 102, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **14/02/2014 (sexta-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **20/03/2014**, conforme fls. 109 e despacho da autoridade fiscal de fls. 126. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **17/03/2014**.

Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

(assinatura digital)

Ricardo Magaldi Messetti – Relator